

POLÍTICA CRIMINAL E BEM JURÍDICO PENAL

*José Eduardo Lourenço dos SANTOS**

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Princípio da legalidade; 3 A questão da política criminal; 4 Modernas teorias penais; 5 Conclusão; Referências

RESUMO: O Direito Penal tem a função de proteger bens jurídicos, sendo que isso deve ser feito com base na política criminal em consonância com esse Direito, baseando-se nos direitos fundamentais, hodiernamente denominados humanos, definindo as condutas que penalizará ou não, nos casos realmente necessários, mostrando-se essencial à valorização de tais direitos quando da edição das normas penais, cujo fundamento maior encontra-se na Constituição Federal. Deve o Direito Penal deixar de ser uma suposta solução para todos os conflitos de interesses que surgem, intervindo apenas e tão-somente como última alternativa, por afetar bens tão caros ao homem. Para tanto, as modernas teorias penais, dentre elas o *funcionalismo* e o *garantismo*, apresentam sólidos fundamentos para que alterações no direito pátrio se realizem, de forma a colocá-lo de volta ao seu verdadeiro caminho de tutela criminal.

ABSTRACT: The function of the Penal Law is to protect legal assets based on the criminal policy consonant with this Law, based on fundamental rights, nowadays called human rights, and determining which conducts it will penalize or not in really necessary cases, making itself essential to the valorization of such rights when the penal laws whose major fundament lies on the Federal Constitution are made. The Penal Law must stop being a supposed solution for all conflicts of interests and must intervene only as a last alternative as it affects assets so dear to mankind. In order to do so, the modern penal theories, among them the *funcionalismo* and *garantismo*, present solid bases to change the National Law so as to place it back in its true track of Criminal tutelage.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Penal; política criminal; intervenção mínima; *garantismo*; *funcionalismo*.

KEY WORDS: Penal Law; Criminal Policy; minimal intervention; *garantismo*; *funcionalismo*

* Professor de Direito Penal e Legislação Especial do Curso de Direito do UNIVEM – Centro Universitário Eurípides de Marília. Mestre em Direito pela UNIVEM. Delegado de Polícia e membro do Núcleo de Estudos, Pesquisas, Integração e de Práticas Interativas – NEPI – do UNIVEM. Artigo submetido em 26/07/2008. Artigo aprovado em 29/10/2008

1 Introdução

A figura do Estado, como ente interventor nas relações humanas, surge como substituto da autotutela primitiva, na passagem do estado natural para o estado civil, e para tanto fez-se necessário o estabelecimento de normas que delimitam conseqüências para os que as transgredirem, a fim de se manter a ordem legal estabelecida, trazendo segurança jurídica, nem que seja necessário abrir mão de parcelas de direitos ditos naturais, como a liberdade.

Ao mesmo tempo, tais normas funcionam como limites ao Estado, na sua função garantidora e punitiva, bem como forma real de proteção aos direitos individuais. Porém, necessária é a eleição dos bens merecedores de proteção penal, surgindo a política criminal, orientando todos os aspectos de punibilidade, desde a citada enumeração dos bens jurídicos a serem amparados e da definição das condutas ilícitas, até os limites da conseqüente punição.

Como função primordial do Direito Penal, encontra-se a proteção de bens jurídicos fundamentais ao indivíduo e à comunidade, conforme observa René Ariel Dotti (2003).

Nesse sentido Prado (1997, p.42) alega que o bem jurídico

[...] é, pois, o orifício da agulha pelo qual tem que passar os valores da ação: nenhuma reforma do Direito Penal pode ser aceitável se não se dirige à proteção de algum bem jurídico, por mais que esteja orientada aos valores da ação. O que faz o Direito Penal é estabilizar esses valores ético-sociais.

E segue o mesmo autor,

[...] o conceito de bem jurídico deve ser inferido na Constituição, operando-se uma espécie de normatização de diretivas político-criminais. No campo penal, significa que seu objetivo só pode ser o de garantir ao indivíduo uma vida de paz em sociedade (PRADO, 1997, p. 51).

Ainda sobre bem jurídico, escreve Fragoso (2003, p. 330) ser ele

[...] o bem humano ou da vida social que se procura preservar, cuja natureza e qualidade depende, sem dúvida, do sentido que a norma tem ou que a ela é atribuído, constituindo, em qualquer caso, uma realidade contemplada pelo direito. Bem jurídico é um *bem* protegido pelo direito: é, portanto, um valor da vida humana que o direito reconhece, e a cuja preservação é disposta a norma jurídica.

O direito de punir, como causa última desse processo, está atrelado a alguns princípios e questões básicas, os quais merecem análise, antes de se discutir se determinada conduta constitui ou não crime, e assim pode ser definido como

O direito de punir constitui limitação jurídica ao poder punitivo do Estado, pois no Estado moderno o exercício da soberania está subordinado ao Direito. Assim, o poder político penal de punir, originariamente absoluto e ilimitado, sendo juridicamente disciplinado e limitado, converte-se em poder jurídico, ou seja, em faculdade ou possibilidade jurídica de punir conforme o Direito (FRAGOSO, 2003, p.112).

2 Princípio da legalidade

O primeiro princípio a ser estudado é o da legalidade ou da reserva legal, previsto constitucionalmente, além de estar inserido no Código Penal (artigo 1º). Especifica o artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição, que: *“não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”*. Já o Código Penal, da mesma forma, em seu artigo 1º, estabelece: *“não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”*.

Toledo (1991, p.21) entende tal princípio como uma limitação ao poder do Estado de interferir nas liberdades individuais: “nenhum fato pode ser considerado crime e nenhuma pena criminal pode ser aplicada, sem que antes desse mesmo fato tenham sido instituídos por lei o tipo delitivo e a pena respectiva”. E prossegue o citado autor, afirmando que “a elaboração das normas incriminadoras e das respectivas sanções constitui matéria reservada ou função exclusiva da lei”. Sob tal enfoque, pode-se mesmo dizer que a previsão legal do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, de que *“a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”*, que também se encontra reproduzida no artigo 2º, do Código Penal, insere-se no contexto geral do princípio da legalidade.

A anterioridade tratada aqui é aquela com relação ao fato ocorrido.

Deve a lei penal, desta forma, exclusivamente, editar limitações casuísticas, fora das quais tudo é permitido, ou seja, é lícita qualquer conduta que não se enquadre nas normas penais incriminadoras.

A concepção atual do princípio da legalidade, ainda segundo Toledo (1991, p.22) “é obtida no quadro da denominada função de garantia da lei penal que provoca o desdobramento do princípio em exame em quatro outros princípios”, assim por ele enumerados: *lex praevia*, que se refere à irretroatividade de leis que prevejam novos crimes ou agravem a pena dos já existentes; *lex scripta*, que não permite o uso do direito consuetudinário para incriminar determinada ação ou para penalizar mais severamente os tipos já previstos; *lex stricta*, que proíbe o uso da analogia para esta mesma última finalidade; e, por fim, *lex certa*, de acordo com o qual não podem existir leis penais indeterminadas. Trata-se, assim, de uma garantia contra arbitrariedades do Estado.

Com a utilização conjunta de tais princípios, na forma de uma modalidade maior que a todos englobe, perfaz-se o princípio da legalidade, de modo que se dê a atuação da lei penal, individualmente, dentro de um sistema de garantias.

Afirma Marques¹ (1997, p.183) que

O princípio da legalidade tem significado político e jurídico: no primeiro caso, é garantia constitucional dos direitos do homem, e no segundo, fixa o conteúdo das normas incriminadoras, não permitindo que o ilícito penal seja estabelecido genericamente sem definição prévia da conduta punível e determinações da *sanctio juris* aplicável.

A teoria da tipicidade veio, de acordo com o Jesus (1993), dar mais técnica ao princípio da legalidade, sendo esta outra questão a se tratar, quando se quer discutir o enquadramento legal de determinada ação.

A respeito da tipicidade, “num conceito preliminar, é a correspondência entre o fato praticado pelo agente e a descrição de cada espécie da infração contida na lei penal incriminadora” (JESUS, 1993, p. 230). Constitui um dos elementos do fato típico, sendo os demais, a conduta, o resultado (com exceções) e o nexo causal. Seria ela a ação vedada legalmente, sem qualquer conteúdo valorativo. E ainda prossegue afirmando o penalista Jesus² (1993, p. 235) que a concepção que melhor se adapta a prática penal é a de Mayer, escrevendo que “a tipicidade não é a *ratio essendi* da antijuridicidade, mas seu *indício*”. Isto significa que, partir do momento em que se tem cometido um fato típico, presume-se também que ele seja antijurídico.

Deve ser distinguido o crime como fato jurídico, que, em tal análise, leva em conta a infração de forma global, isto é, em sua totalidade, do fato típico, que é apenas um dos elementos do delito, no qual se insere a conduta segundo estrita previsão legal.

Marques (1997b, p. 59) chama a atenção neste aspecto, ao afirmar que

[...] a verificação da existência de crime é feita com base, não na conduta humana, e sim no fato típico. Só depois que a ação ou omissão é enquadrada no preceito primário de norma penal incriminadora, caberá indagar-se da ilicitude do acontecimento assim tipificado. O juízo de desvalor tem como objeto o próprio fato jurídico.

A tipicidade dá o caráter punível e ressalta a importância criminal da conduta, amoldando-se ao modelo legalmente previsto, a fim de configurar-se o ilícito penal. Ocorre ela quando a ação apresenta as características objetivas e subjetivas do modelo legalmente formulado pelo legislador, de forma abstrata.

Como bem observou o já citado Toledo (1991) trata-se da correspondência entre uma conduta da vida real e o tipo legalmente previsto na legislação penal.

Desta forma, percebe-se que o tipo

¹ MARQUES, José Frederico. *Tratado de direito penal*. V. 1. Campinas: Bookseller, 1997. 426 p.

² JESUS, Damasio Evangelista. *Direito penal*. V. 1. São Paulo: Saraiva, 1993. 657 p.

[...] é o modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível. Tipo não é o fato delituoso em sua realidade fenomênica, mas, sim, a descrição legal de um fato que a lei proíbe ou ordena (FRAGOSO, 2003, p. 187).

Possui assim, uma característica seletiva, atuando como garantia do princípio da reserva legal, e servindo de indício da antijuridicidade.

3 A questão da política criminal

Os interesses jurídicos não recebem uma proteção geral do Direito Penal, mas sim limita-se este à definição legal do delito, fixada na conduta punível, de acordo com a escolha do bem jurídico a merecer a proteção penal, com base em uma política criminal.

Nas palavras de Prado (1997, p. 19), sobre política criminal, o bem jurídico serve à mesma, e

[...] constitui um dos critérios principais da individualização e de delimitação da matéria destinada a ser objeto da tutela penal, sendo seu objetivo manter a convivência, unicamente aqueles valores necessários à sua manutenção deveria ser objeto de tutela e sanção penal.

Cabe aqui estabelecer o conceito de dois princípios que apresentam especial importância à presente análise. Trata-se do princípio da adequação social, cujos contornos são sintetizados por Toledo (1991, p. 131) nas seguintes palavras: “se o tipo delitivo é um modelo de conduta proibida, não é possível interpretá-lo, em certas situações aparentes, como se estivesse também alcançando condutas lícitas, isto é, socialmente aceitas e adequadas”. Coloca-se a conduta, em tal caso, entre os comportamentos permitidos, afastando-a da incidência penal. Apenas esse princípio, no entanto, não consegue excluir do âmbito de aplicação da lei certas lesões insignificantes, surgindo daí outro, idealizado por Roxin³ (2002b, p. 47) chamado da insignificância, que acaba, assim, por complementar o da adequação social, “que permite excluir logo de plano lesões de bagatela da maioria dos tipos”. Limita-se, com base em tal princípio, o Direito Penal ao necessário para a proteção do bem jurídico.

Importa ainda e por fim a consideração sobre o caráter subsidiário do Direito penal, vale dizer quando deve ele realmente agir, ou seja, ter-se em conta que se suas armas constituem, de fato, meios onerosos para direitos e liberdades das pessoas, “ele só pode intervir nos casos em que todos os outros meios de política social, em particular de política jurídica, se revelem insuficientes e inadequados” (DIAS, 1999, p. 78). Do contrário, os meios civis, administrativos, dentre outros, devem-se mostrar suficientes para a tutela dos bens jurídicos.

³ ROXIN, Claus. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002b. 99 p.

Bianchini (2002, p. 29) cita essa subsidiariedade, ao afirmar:

[...] o princípio da intervenção mínima pode significar tanto a abstenção do direito penal de intervir em certas situações (seja em função do bem jurídico atingido, seja pela maneira com que veio a ser atacado) – o que lhe dá o traço fragmentário – como também a sua utilização em termos de último argumento.

A atuação do Direito Penal sobre todos os bens jurídicos, de forma a tutelá-los, poderia significar grave risco aos interesses do Direito e à liberdade.

Como um dos princípios penais fundamentais, Prado (1997, p. 56, 57) indica o da intervenção mínima, dizendo que

[...] o princípio da intervenção mínima (*ultima ratio*) estabelece que o Direito Penal só deve atuar na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, e que não podem ser eficazmente protegidas de outra forma. Aparece ele como uma orientação de Política Criminal restritiva do *jus puniendi* e deriva da própria natureza do Direito Penal e da concepção material de Estado de Direito.

Dias (1999, p. 81) concebe o princípio da

[...] não intervenção moderada, afirmando que para um eficaz domínio do fenômeno da criminalidade dentro de cotas socialmente suportáveis, o Estado e o seu aparelho formalizado de controle do crime devem intervir o menos possível; e devem intervir só na precisa medida requerida pelo asseguramento das condições essenciais de funcionamento da sociedade.

Essa sua proposta ajusta-se, perfeitamente, ao tema deste trabalho, constituindo-se o centro dos modernos modelos de programas de política criminal, na esteira da consideração ainda do mesmo jurista português, no sentido de que

[...] devem ser expurgados todos os comportamentos que não acarretem lesão para bens jurídicos claramente definidos; ou que, ainda quando acarretem, possam razoavelmente ser contidos ou controlados por meios não penais de política jurídica ou mesmo de política social não jurídica. Novos processos de criminalização só devem ser aceitos como legítimos onde novos fenômenos sociais, anteriormente inexistentes, muito raros ou socialmente pouco significativos, revelem agora a emergência de novos bens jurídicos para cuja proteção torna-se indispensável fazer intervir a tutela penal em detrimento de um paulatino desenvolvimento de estratégias não criminais de controle social (DIAS, 1999, p. 82).

Na visão de Roxin (2002, p. 62) “Todos os elementos do crime têm uma

função político-criminal a cumprir; seu conteúdo há, portanto, de ser preenchido de maneira a melhor cumprirem a função que lhes assiste”. Logo, se percebe que cabe à política criminal do Estado Social e Democrático de Direito, por meio dos valores e finalidades fundamentais, eleger os bens que devam receber tutela penal e, desta forma, orientar a punibilidade, tendo por fim um ideal sistema social, almejando seu funcionamento justo e adequado, como um todo.

Justamente levando em conta estes princípios, é que novas teorias penais começaram a ser elaboradas e defendidas, dentre elas a do *Garantismo* e a do *Funcionalismo*.

4 Modernas teorias estrangeiras

De acordo com o *funcionalismo*, que tem sua origem no Direito alemão, as categorias dogmático-penais, antes de corresponderem à realidade das coisas, devem ser pensadas como instrumentos eficazes para a funcionalidade de propósitos políticos criminais definidos.

Roxin (2002a) apresenta um modelo funcionalista, considerado do tipo aberto, de orientação teleológica e exige que os conceitos jurídico-criminais representem princípios comprometidos com o funcionamento ideal do sistema social, tendo a sanção criminal função preventiva especial e geral, exigindo que o conceito de culpabilidade seja ligado a tais propósitos, buscando um sistema funcional, com resultados adequados. A culpa resulta de um juízo de valor, e a aplicação da sanção sempre corresponderá ao seu reconhecimento.

O raciocínio funcionalista ideal representaria uma síntese entre o pensamento dedutivo, que traça a política criminal por meio de juízos de valor, e o indutivo, que procura compreender a realidade no sentido de melhor instruir a prática de tais juízos.

O jurista deve sempre agir politicamente e aperfeiçoar sua dogmática por meio de valorações legislativas. Pela política criminal, os princípios garantísticos deverão fazer parte das categorias penais no sentido de evitar excessos da funcionalidade do sistema.

Já o jurista Jakobs (2003), que também defende o *funcionalismo*, entende que a censura penal não está pautada na culpa moral, mas na conduta que danificou a funcionalidade do sistema ou a confiança na supremacia da ordem sobre a frustração, diferenciando-se assim do discurso de Roxin (2002a).

A aplicação do *funcionalismo* de Roxin (2002a) se dá por meio da teoria da imputação objetiva, segundo a qual o tipo penal é composto da soma dos tipos objetivo e subjetivo, sendo que no objetivo, além da ação, da causalidade e do resultado, deve ocorrer a criação de um risco juridicamente desaprovado e a conseqüente realização de tal risco, no resultado, permanecendo no tipo subjetivo o dolo e elementos subjetivos especiais.

Em uma síntese dessa teoria, podem-se apresentar as palavras abrangentes e ao mesmo tempo sucintas de Greco, ao traduzir Roxin (2002, p. 7) segundo as quais

[...] o finalismo nada mais fez que acrescentar, aos conceitos do naturalismo, a concepção subjetiva. O tipo objetivo do finalismo (ação + causalidade + resultado) é idêntico ao tipo do naturalismo. É exatamente isto que vem a ser modificado pela imputação objetiva. A imputação objetiva vem modificar o conteúdo do tipo objetivo, dizendo que não basta estarem presentes os elementos ação, causalidade e resultado para que se possa considerar determinado fato objetivamente típico. É necessário, ademais, um conjunto de requisitos. Este conjunto de requisitos que fazem de uma determinada causação uma causação típica, violadora da norma, se chama imputação objetiva.

Outra teoria igualmente interessante e atual é a do *garantismo*, o qual, segundo Ferrajoli (2000) conceituou em entrevista concedida a Fauzi Hassan Chokr, como sendo,

[...] modelo de Direito. Neste sentido, significa submissão à lei constitucional, à qual deverão ser sujeitados, sendo incorreto vinculá-lo a qualquer soberania interna de poderes institucionalizados, pois esta noção de soberania foi dissolvida pelo constitucionalismo. Como decorrência, todos os poderes estão submetidos à vontade da lei que transformará os direitos fundamentais em direito constitucional interno.

Defende a teoria garantista, que decorre do iluminismo e da luta pela defesa e respeito dos direitos fundamentais individuais, o máximo de proteção a esses direitos fundamentais, sob o paradigma atual dos direitos humanos, por meio de uma intervenção penal mínima, referindo-se ao que se pode chamar de *Direito Penal Mínimo*, nos moldes dos princípios já analisados linhas atrás.

Na visão de Almeida (2002, p.77-80)

O movimento do DIREITO PENAL MÍNIMO (GARANTISMO PENAL), visando alcançar seu objetivo, recomenda a adoção de diversas medidas, dentre as quais passamos a examinar as principais, que são: descriminalização, descarcerização, despenalização.

1 – A descriminalização de condutas insignificantes e que já não são severamente reprovadas pela moral e pelos costumes da sociedade, podendo-se citar, como exemplo, a sedução (art.217) e o adultério (art.240);

2 – Descarcerização. Visa tal medida a evitar a imposição da prisão de natureza cautelar, reservando-a para aqueles casos em que haja absoluta e comprovada necessidade.

3 – Despenalização. No discurso dos movimentos de política criminal, despenalização não significa necessariamente a adoção de instrumentos que evitem a imposição de qualquer pena, mas sim, da pena privativa de liberdade. Nesse sentido são medidas de despenalização todas aquelas

que visem a dificultar ou evitar a imposição ou a execução da pena privativa de liberdade, ou, até mesmo, abreviá-la, no último caso.

Ferrajoli (2002, p.83-84) analisa o *garantismo* como “o direito penal mínimo, quer dizer, condicionado e limitado ao máximo, corresponde não apenas ao grau máximo de tutela das liberdades dos cidadãos frente ao arbítrio, mas também a um ideal de racionalidade e de certeza”. E prossegue o autor italiano, “com isso resulta excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos”.

Esse modelo garantista, descrito e idealizado por Ferrajoli (2002, p. 83) sugere dez condições:

Não se admite qualquer imposição de pena sem que se produzam a comissão de um delito, sua previsão legal como delito, a necessidade de sua proibição e punição, seus efeitos lesivos para terceiros, o caráter externo ou material da ação criminosa, a imputabilidade e a culpabilidade do seu autor e, além disso, sua prova empírica produzida por uma acusação perante um juiz imparcial, em um processo público e contraditório em face da defesa e mediante procedimentos legalmente preestabelecidos.

5 Conclusão

Percebe-se, assim, que o Direito Penal é preponderantemente repressivo, atingindo os direitos mais importantes para o cidadão, devendo ser utilizado de forma contida, atuando sobre bens jurídicos essenciais ao ser humano, os quais devem ser escolhidos por meio de uma política criminal comprometida com essa necessidade, deixando os demais conflitos de interesses a cargo dos outros ramos jurídicos.

Uma Constituição Federal moderna e humana serve de base dessa política, garantindo direitos e exigindo obrigações, almejando uma sociedade ordeira em que a interferência penal seja mínima, porém ocorra de forma real e eficiente, levando ao respeito à justiça, impedindo seu descrédito, por meio de um aparelho de controle social para os casos realmente graves e sem soluções por outros meios.

Prado (1997, p. 71) já afirmou que

[...] os direitos fundamentais – individuais, sociais, coletivos ou difusos – plasmados no texto constitucional são a fonte e o meio propulsor de inovações e alternativas, visando a uma ordem jurídica materialmente justa.

Nota-se a necessidade de uma política criminal justa e pautada na proteção dos chamados, hoje, direitos humanos, percebendo-se ainda que tal política e o Direito Penal não são contrários, mas, nas palavras de Roxin, (2002b, p. 82 “[...] o direito penal é muito mais a forma, através da qual as finalidades político-criminais podem ser transferidas para o modo de ciência jurídica”. E segue o autor afirmando

que assim “cairão por terra todas as críticas que se dirigem contra a dogmática abstrato-conceitual, herdada dos tempos positivistas”.

É justamente isso que as novas teorias penais, principalmente o *garantismo* e o *funcionalismo*, procuram trazer à realidade social, não se podendo radicalizar na sua aplicação das mesmas. Claro que é necessário, para a correta aplicação de tais doutrinas, que ocorram modificações extremas na base social de um Estado, proporcionando o mínimo indispensável a uma digna vida em comunidade, além do efetivo funcionamento do sistema jurídico como um todo, colocando o Direito Penal em seu verdadeiro patamar, em que apenas interfira e atue em casos extremos.

Referências bibliográficas

ALMEIDA, Gevan. *Modernos movimentos de política criminal e seus reflexos na legislação brasileira*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002, 549 p.

BIANCHINI, Alice. *Pressupostos materiais mínimos da tutela penal*. São Paulo: RT, 2002, 163 p.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Questões fundamentais do direito penal revisitadas*. São Paulo: RT, 1999. 371 p.

DOTTI, René Ariel. *Curso de direito penal – parte geral*. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 777 p.

FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: RT, 2002. 758 p.

_____. *A teoria do garantismo e seus reflexos no processo penal*. Disponível in www.geocities.com/diogocs2000, 11.05.2001.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. 585 p.

JAKOBS, Gunther. *Fundamentos do direito penal*. Tradução de André Luís Callegari. Colaboração de Lúcia Kalili. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. 144 p.

JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1993. 657 p.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Campinas: Bookseller, 1997a.v. 1.

_____. *Tratado de direito penal*. Campinas: Bookseller, 1997b. v. 1-2

ROXIN, Claus. *Funcionalismo e imputação objetiva no direito penal*. Tradução de Luís Greco. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002a. 383 p.

_____. *Política criminal e sistema jurídico-penal*. Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2002b. 99 p.

PRADO, Luiz Régis. *Bem jurídico-penal e constituição*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997, 103 p.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios básicos de direito penal*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1991. 362 p.